



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2947 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; nº 1 do artigo 342º do C.C. art. 400º do CC.

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€400,00).

SENTENÇA Nº 309 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a reparação ou substituição do bem adquirido à Requerida, ou a resolução d contrato de compra e venda, vem alegar na sua reclamação inicial que o equipamento manifestou no prazo de garantia não conformidades como o sejam “o frigorífico deixou de ser no frost e aumentou exponencialmente o consumo de eletricidade”



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à reparação ou substituição do bem sem encargos para o Consumidor, ou à resolução do contrato de compra e venda.

2.2 Valor da causa

€400,00 (quatrocentos euros)

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

*

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 09/10/2021 a Reclamante adquiriu à Reclamada um frigorífico modelo americano, em estado usado, modelo no frost como “última peça” pelo valor de €400,00

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Em Novembro de 2021 o frigorífico deixou de fazer frio do lado direito no frost pelo que a reclamante solicitou assistência técnica à Reclamada, a qual só se viu a concretizar em Maio de 2022



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Aquando da assistência o técnico modificou a configuração do frigorífico ao colocar uma nova peça (placa de congelamento) que levou a que passasse a criar gelo, deixando de ser no frost e aumentando exponencialmente o consumo de eletricidade.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada no ponto 1 dos factos provados resulta assente na prova documental junta aos autos a fls 1 dos mesmos, tendo sido corroborado pelas declarações da própria requerente.

Já no que se reporta à matéria dada por não provada, a mesma resulta da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos. Na realidade a Requerente não junta aos autos qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer daqueles mesmos factos que alega, sempre lhe incumbindo o ónus probatório dos mesmos nos termos do disposto no artigo 342º do CC

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos decaindo por conseguinte a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se Lisboa, 10/07/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)